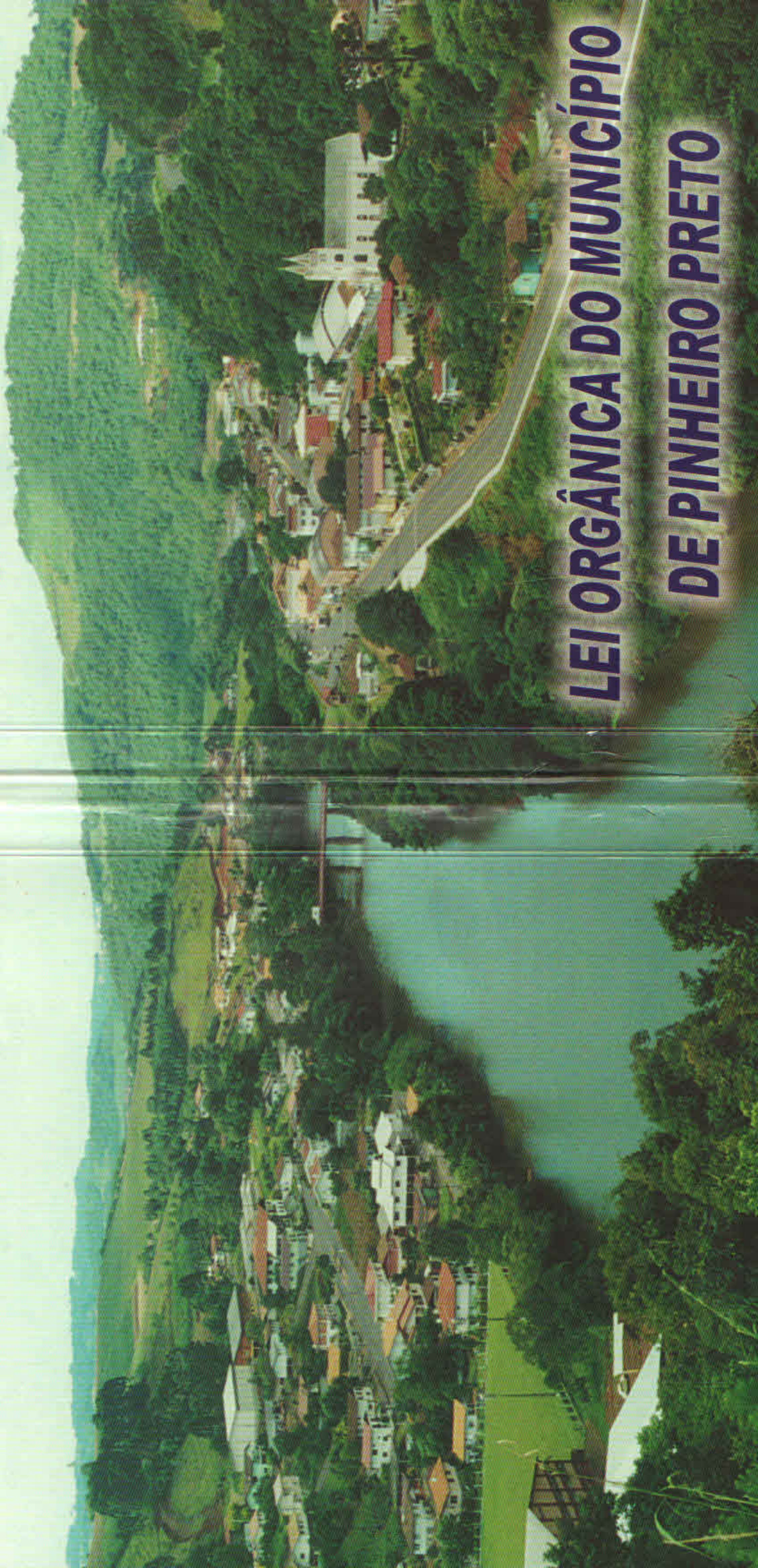




BRASÃO DA EDILIDADE BRASILEIRA



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO



# ESTADO DE SANTA CATARINA



---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO

---

# Hino de Pinheiro Preto

Letra: Sérgio Jeremias de Souza

Música: Pe. Ney Brasil

Foi um sonho de heróica altivez  
concebido além-mar, além-rio,  
e com o sonho embarcou a saudade  
lá da Itália ou dos pampas bravios.

**NOVA PÁTRIA, ONDE O HOMEM SE LANÇA  
A FORJAR O QUE UM DIA SONHOU:  
EM PINHEIRO PRETO BROTOU A ESPERANÇA  
QUE A SEMENTE DA CRENÇA GEROU!**

A união do trabalho e a alegria  
nos legaram pioneiros de bem:  
é a herança Italiana, germânica,  
polonesa e cabocla também.

O italiano, chegando primeiro,  
implantou a riqueza de então:  
parreiras por aqui cultivadas  
muitas uvas e vinhos nos dão.

A madeira, a pecuária e as searas  
nos garantem fartura de bens:  
nas encostas junto ao Rio do Peixe  
brotam os frutos que a vida entretêm.

Nossas mãos agitadas ao vento,  
a louvar ao Senhor nosso Deus,  
querem ser do progresso instrumento:  
em Pinheiro Preto que a Oeste se ergueu.

## Sumário

<b>PREÂMBULO.....</b>	<b>02</b>
<b>TÍTULO I - DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....</b>	<b>03</b>
<b>TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....</b>	<b>03</b>
Capítulo I - Da organização político-administrativa.....	03
Capítulo II - Da divisão administrativa do município.....	04
Capítulo III - Da competência do município.....	05
Seção I - Da competência privativa.....	05
Seção II - Da competência comum.....	10
Seção III - Da competência suplementar.....	10
Capítulo IV - Das vedações.....	11
Capítulo V - Da administração pública.....	12
Seção I - Disposições gerais.....	12
Seção II - Dos servidores públicos municipais.....	16
<b>TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....</b>	<b>22</b>
Capítulo I - Do poder legislativo.....	22
Seção I - Da câmara municipal.....	22
Seção II - Das atribuições da câmara municipal.....	23
Seção III - Dos vereadores.....	26
Seção IV - Do funcionamento da câmara.....	29
Seção V - Do processo legislativo.....	34
Seção VI - Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.....	38
Capítulo II - Do poder executivo.....	40
Seção I - Do prefeito e do vice-prefeito.....	40
Seção II - Das atribuições do prefeito.....	42
Seção III - Da perda e extinção do mandato.....	45
Seção IV - Dos auxiliares diretos do prefeito.....	48
Seção V - Do conselho do município.....	49
Capítulo III - Da Guarda.....	50
Capítulo IV - Do planejamento municipal.....	50
Capítulo V - Da estrutura administrativa.....	51
Capítulo VI - Dos atos municipais.....	52
Seção I - Da publicidade dos atos municipais.....	52
Seção II - Dos livros.....	53
Seção III - Dos atos administrativos.....	53
Seção IV - Das proibições.....	54
Seção V - Das certidões.....	55
Capítulo VII - Das obras e serviços municipais.....	55
Capítulo VIII - Dos bens municipais.....	56
<b>TÍTULO IV - DAS FINANÇAS, DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO.....</b>	<b>59</b>

Capítulo I - Do sistema tributário.....	59
Seção I - Disposições gerais.....	59
Seção II - Dos impostos do município.....	59
Seção III - Das limitações ao poder de tributar.....	61
Capítulo II - Das receitas e das despesas municipais.....	62
Capítulo III - Do orçamento.....	64
<b>TÍTULO V - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS.....</b>	<b>68</b>
Capítulo I - Do desenvolvimento urbano.....	68
Seção I - Das diretrizes gerais.....	68
Seção II - Da habitação popular.....	71
Seção III - Do saneamento básico.....	71
Seção IV - Do transporte coletivo urbano.....	72
Capítulo II - Da cultura, da educação e do desporto.....	73
Seção I - da cultura.....	73
Seção II - Da educação.....	73
Seção III - Do desporto.....	77
Capítulo III - Da política de saúde.....	77
Capítulo IV - Da assistência social.....	80
Capítulo V - Da política do meio ambiente.....	80
Capítulo VI - Da política do desenvolvimento agrícola.....	82
Capítulo VII - Dos deficientes, da criança e do idoso.....	84
<b>ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>85</b>

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Pinheiro-Pretense, com os Poderes constituintes outorgados pela Carta Magna da República Federativa do Brasil, voltados exclusivamente para a construção de uma sociedade justa e humana, e visando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, e afirmando nosso compromisso solene com a unidade nacional e a autonomia política, administrativa e financeira do Município de Pinheiro Preto, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**.

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO**

### **TÍTULO I DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 1º. O Município de Pinheiro Preto, Estado de Santa Catarina, unidade territorial integrante da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia político-administrativa, financeira e legislativa, tem como fundamentos:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art. 2º. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º. São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - erradicar a miséria e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e rural;
- V - promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

### **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 4º. O Município de Pinheiro Preto, pessoa

jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial do Estado de Santa Catarina, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, e rege-se por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Município tem sua sede na cidade de Pinheiro Preto.

Art. 5º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 6º. São símbolos do Município de Pinheiro Preto, o Brasão de Armas, a Bandeira e o Hino do Município.

Parágrafo único - A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 7º. Incluem-se entre os bens do Município os imóveis por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem como os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que incorporem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 8º. O Município poderá subdividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 9º. Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º Aplica-se ao distrito o disposto no parágrafo segundo do artigo anterior.

§ 2º O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a Lei.

Art. 10. A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 11 desta Lei Orgânica.

Art. 11. São requisitos para a criação de



distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior à sexta parte exigida para a criação do município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo, mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE de estimativa da população;

b) certidão, emitida pelo Cartório Eleitoral da Comarca, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura Municipal ou pela Secretaria de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública, de postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 12. Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município do distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

### **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 13. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;
- VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores públicos;
- X - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo;
- XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XIV - amparar de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- XV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XVI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XVII - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XVIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XIX - exigir, nos termos da Constituição e Legislação Federal, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, sob pena de, sucessivamente:

a) parcelamento e edificação compulsórios;

b) impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

c) desapropriação, mediante prévia e justa indenização em dinheiro;

XX - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento e saneamento básico, de acordo com as normas federais, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XXI - prover sobre a limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XXII - determinar locais para instalação de depósitos de sucatas de ferro, vidros, plásticos e outros materiais que possam contribuir pela sua natureza, a qualquer grau de poluição;

XXIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros.

XXIV - cassar a licença concedida a estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes, e promover o fechamento daqueles que funcionem sem licença ou em desacordo com a lei.

XXVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas de lei federal;

XXVII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXVIII - fiscalizar, nos locais de venda, o peso,

medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXIX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXX - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXI - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXXII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXXIV - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

XXXV - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;

XXXVI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum do povo;

XXXVII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) os serviços funerários e os cemitérios;

b) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

e) serviços de carros de aluguel, inclusive os de taxímetro;

f) os serviços de iluminação pública.

XXXVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXIX - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, nos termos da legislação federal;

XL - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo às necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;

XLI - manter programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública, em que a população tenha os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência prejudicados, e, para tanto disporá do sistema municipal de defesa civil;

XLII - organizar conselhos municipais;

XLIII - fixar os feriados municipais;

XLIV - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XLV - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual;

§ 2º As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

I - zonas verdes e demais logradouros públicos;

II - vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgoto e de águas pluviais;

III - passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais nos fundos de lotes ou no interior destes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, § 1º - da Constituição Federal.

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 14. É de competência comum ao Município, da União, e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna, a flora e os rios;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da miséria e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

## **SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 15. Compete, ainda, ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local,

especialmente sobre:

I - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;

II - sistema municipal de educação;

III - licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e fundacional;

IV - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V - combate a todas as formas de poluição ambiental;

VI - uso e armazenamento de agrotóxicos;

VII - defesa do consumidor;

VIII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - seguridade social.

#### **CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES**

Art. 16. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros, ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer seja pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou, campanha com objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

V - realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos, de qualquer natureza, sem prévia manifestação da Assembléia Legislativa do Estado e autorização do Senado Federal.

## **CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical da categoria;



VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos Municipais, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no Inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar Federal, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - Ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III do "caput" deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública municipal direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos municipais em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de Governo, observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública municipal.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 7º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 8º - São considerados de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do "caput" deste artigo, entre outros definidos em lei, os seguintes casos:

I - combate a surtos endêmicos;

II - recenseamento;

III - calamidade pública;

IV - substituição de funcionários em licença para tratamento de saúde;

V - para atendimento na área de saúde.

§ 9º - As contratações serão feitas pelo período de tempo estritamente necessário, não podendo ultrapassar os seis meses, exceto nas hipóteses previstas nos incisos II e V, cujo prazo máximo é de doze meses.

§ 10 - A contratação a que se refere o inciso IV somente será efetuada para licenças superiores a trinta dias, mediante parecer de junta medida oficial, e se fará pelo período de duração da licença.

§ 11 - É vedado o desvio de função da pessoa contratada, sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

## **SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 18. O Município instituirá Conselho de

Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

I - salário mínimo fixado em lei federal, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral, ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário-família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais que o salário normal;

X - licença remunerada à gestante, com duração de cento e vinte dias;

XI - licença-paternidade nos termos da lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao

trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferenças de salário no exercício de funções idênticas ou assemelhadas e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, religião ou estado civil.

§ 3º - O Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 4º - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 19. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou

doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar Federal.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das

funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 8º - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no 17, XI, desta Lei Orgânica, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o



regime de previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13 - Ao servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14 - O Município, desde que institua Regime de Previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201, da Constituição Federal.

§ 15 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no parágrafo anterior poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 20. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar Federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem,

sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.

Art. 21. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

### **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### **CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

##### **SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 22. O Poder Legislativo de Pinheiro Preto é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 23. A Câmara Municipal é constituída de nove Vereadores, eleitos pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, em eleição realizada simultaneamente em todo o país, observadas as condições de elegibilidade na forma da Constituição e da legislação eleitoral.

Art. 24. A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á ordinariamente na sede do Município, de 1º de fevereiro à 15 de julho e de 1º de agosto à 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no "caput" deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara, far-se-á:

a) pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

b) pelo Presidente da Câmara durante o período ordinário ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º - Na reunião extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 25. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 26. As sessões extraordinárias serão indenizadas, na forma da lei.

Art. 27. A sessão legislativa ordinária não será encerrada sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 28. As sessões da Câmara realizar-se-ão em recintos destinados ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 34, XIII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 29. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 30. As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à reunião o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 31. Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia administrativa e financeira na forma desta Lei Orgânica.

Art. 32. A Câmara Municipal será representada judicial e extrajudicialmente pelo seu Presidente.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares especiais;

IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;

V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;

VII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de aquisição sem encargo;

VIII - organização administrativa municipal, criação, transformação de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos vencimentos;

IX - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a definição das respectivas atribuições;

X - aprovação do plano diretor e demais planos e programas de governo;

XI - autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XII - delimitação do perímetro urbano;

XIII - transferência temporária da sede do governo municipal;

XIV - autorização para mudança de denominação de vias públicas;

XV - normas urbanísticas, particularmente as de zoneamento e loteamento;

XVI - normatização da iniciativa popular de projetos de leis de interesse específico do Município, da cidade, vilas ou bairros, através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Art. 34. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos

internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo e, pelo sistema de controle interno do Poder Executivo;

VIII - julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento;

IX - decretar a perda de mandato do Prefeito, quando for o caso;

X - decretar a perda de mandato dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XI - autorizar a realização de empréstimo ou operação de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar os Secretários do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XV - encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI - ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da administração de que forem titulares;

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito

sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros Câmara;

Município;

XX - solicitar a intervenção do Estado no

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da Administração indireta;

XXIII - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários municipais, pela prática de crimes contra a administração pública, tomar conhecimento;

XXIV - fixar, observado os limites e critérios previstos na Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, até 180 dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.

§ 1º - Os subsídios de que trata o inciso XXIV do caput deste artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º - Aos Secretários Municipais é garantido o direito às férias remuneradas e ao décimo terceiro, na forma estabelecida para os servidores públicos municipais.

Art. 35. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos Membros da Mesa e seus institutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

### **SEÇÃO III DOS VEREADORES**

Art. 36. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único - Os vereadores não serão

obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 37. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta, ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 21 desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

Art. 38. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

VII - que sofrer condenação criminal em

sentença transitada em julgado.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção, em decorrência do cargo, de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VII do "caput" deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI do "caput" deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara ou de partido político nela representado, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 39. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor, conforme previsto no art. 37, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica;

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito do cálculo dos subsídios dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40. Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos de vaga ou de licença por período igual ou superior



a trinta dias.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, podendo a Câmara optar pela prorrogação de prazo para esse fim em convocar o seguinte na ordem de suplência.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos vereadores remanescentes.

#### **SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

Art. 41. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, às dez horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da mesa e das Comissões.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, presidida pela mesa da Câmara atual.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na reunião prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, após devidamente convocado, sob pena de perda do mandato, salvo justo motivo e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara e após garantir-lhe ampla defesa.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á até o dia 31 de Dezembro do segundo ano de cada legislatura, sendo que a posse será a partir do dia 1º de Janeiro do terceiro ano.

Art. 42. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 43. A mesa da Câmara se compõe do

Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o seu mandato.

Art. 44. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos Executivos e da Administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integrem a Câmara Municipal.

Art. 45. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas a requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de deliberação do Plenário, para a

apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou a outros órgãos competentes para o caso.

§ 1º - A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 3º - Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 4º - Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão.

§ 5º - As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

§ 6º - Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 46. A maioria, a minoria, as representações partidárias mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão um Líder e, quando for o caso, um Vice-Líder, na forma do Regimento Interno.

Art. 47. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento e todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 48. A Mesa da Câmara, entre outras atribuições compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

V - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VI - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;

VII - enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

VIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da secretaria da Câmara, nos termos da lei;

IX - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

X - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

XI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o pessoal necessário para atender à emergência.

Art. 49. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo

veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão do plenário, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos na Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - declarar a perda do mandato ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei salvo a hipótese ao inciso IV, do artigo 38 desta lei;

XI - encaminhar para parecer prévio a prestação de contas da Mesa Diretora ao Tribunal de Contas do Estado;

XII - apresentar no Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

XIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 50. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta ou de dois terços da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) na eleição dos membros da Mesa e dos seus substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

c) na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

d) na votação de veto apostado pelo Prefeito.

## SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 51. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções; e
- V - decretos legislativos.

Art. 52. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de Sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa.

Art. 53. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos em geral, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 54. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- V - Lei Orgânica instituidora da GuardaMunicipal;

VI - Lei que institui o Plano Diretor do Município;  
VII - Lei de Zoneamento urbano e de uso e ocupação do solo.

Art. 55. As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 56. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração.

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração indireta e seu regime jurídico;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e demais órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 57. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvo o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único - Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar definitivamente, em até trinta dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

Art. 59. Esgotado o prazo previsto no parágrafo único do artigo anterior, sem deliberação da Câmara, a proposição será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as

demais proposições para que se ultime a votação.

Art. 60. O prazo previsto no parágrafo único do artigo 58 não corre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Parágrafo único - A Câmara Municipal disciplinará as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei.

Art. 61. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas em lei.

Art. 62. Aprovado o projeto de lei este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do prefeito importará em sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feito dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só votação e discussão, com parecer ou sem ele, considerando-o rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 58 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e § 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

§ 8º - A lei promulgada nos termos do parágrafo



anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 9º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 7º

§ 10 - O prazo previsto no parágrafo 4º não corre no período de recesso da Câmara.

§ 11 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 12 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 63. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida, acrescida ou modificada pela Câmara.

Parágrafo único Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto do projeto aprovado.

Art. 64. A votação e discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único A aprovação da matéria colocada em votação dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 65. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 66. A matéria de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 67. O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único O decreto legislativo

aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 68. O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

## **SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA**

Art. 69. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder, na forma da lei.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

§ 4º - Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara, no prazo máximo de sessenta dias, julgará as contas do Município.

§ 5º - Se as contas não forem deliberadas no prazo previsto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias até que se ultime a votação, sobrestadas as demais matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 6º - Se a decisão da Câmara for pela rejeição das contas, garantir-se-á ao Prefeito responsável amplo direito de defesa, tanto no âmbito da Comissão competente como perante o Plenário.

§ 7º - Rejeitadas as contas, serão elas encaminhadas ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 70. O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhe-ão entregues até o dia 1º de março.

§ 1º - A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração indireta e fundacional.

§ 2º - As contas do Município, com o parecer do Tribunal de Contas, ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 3º - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 71. A comissão competente da Câmara, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano

irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 72. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado e perante a Câmara de Vereadores.

## **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 73. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Art. 74. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 75. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em

sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem-estar geral dos munícipes, e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 76. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras funções que lhe forem atribuídas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 77. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 78. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, os quais serão transcritos em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Art. 79. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 80. O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 81. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 82. O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo do subsídio, ficando a seu critério a época para usufruí-las.

Art. 83. O subsídio do Prefeito será estipulado na forma do inciso XXIV e parágrafos do art. 34 desta Lei Orgânica.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 84. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública direta e indireta;

VI - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e plurianual do Município e das suas autarquias;

XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia trinta e um de março, a prestação de contas do Município;

XIV - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XV - fazer publicar os atos oficiais;

XVI - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade obtenção nas respectivas fontes de dados necessários ao atendimento do pedido;

XVII - prover os serviços e obras da administração pública;

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XIX - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XX - aplicar multas previstas em lei e contratos, ou revê-las quando impostas irregularmente;

XXI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIV - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXV - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXVII - contrair empréstimos e realizar

operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXIX - organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXI - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXII - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXIII - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXIV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXV - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXVI - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVIII - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no art. 13, XV desta Lei Orgânica observado, ainda, o disposto no Título IV;

XXXIX - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Lei Orgânica;

XL - decretar o estado de emergência quando for necessário para preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XLI - convocar e presidir os Conselhos do Município;

XLII - elaborar o Plano Diretor;

XLIII - conferir condecorações e distinções honoríficas instituídas em lei;

XLIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais funções administrativas que



não sejam de sua competência exclusiva.

### **SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 85. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no art. 21 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Ao Prefeito e Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada;

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º implicará a perda do mandato.

Art. 86. As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 87. O Prefeito será julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

Art. 88. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

VI - descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de

bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

XI - deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 1º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do "caput" deste artigo, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III - decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

IV - instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e

audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de decreto legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIII - se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo;

XIV - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante,

podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 89 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral que implique na perda do cargo;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 37 e 80 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

#### **SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Art. 90. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Diretores de órgãos da Administração Pública Direta.

Parágrafo único - Os cargos referidos neste artigo são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 91. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 92. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 93. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgãos a eles subordinados;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre

que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

V - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

VI assinar com o Prefeito os atos pertinentes à sua área de atribuições;

VII - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único As atribuições dos Auxiliares Diretos do Prefeito serão definidas em lei.

Art. 94. Os secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 95. A competência dos Secretários do Município abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 96. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão sua declaração pública de bens no ato da posse, com cópia para a Câmara, procedendo-se da mesma forma ao término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

## **SEÇÃO V DO CONSELHO DO MUNICÍPIO**

Art. 97. Poderá ser criado o Conselho do Município que é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam de forma gratuita:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes das bancadas na Câmara Municipal;

IV - o Secretário dos negócios jurídicos ou equivalentes;

V - seis cidadãos brasileiros, estabelecidos no município, com mais de vinte e um anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, com mandato de dois anos, podendo serem reconduzidos;

VI - um membro representando os Conselhos Comunitários por estes indicado, para o período de dois anos.

Art. 98. Compete ao Conselho do Município

pronunciar-se sobre questões de relevante interesse do Município.

Art. 99. O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo único - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da reunião ou da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

### **CAPÍTULO III DA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 100. O Município poderá instituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre o acesso, capacitação, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

### **CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 101. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, mediante participação em órgãos do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, no Planejamento Municipal.

Art. 102. A delimitação da zona urbana será definida em lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

## **CAPÍTULO V DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 103. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - Empresa Pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividade econômica que o governo municipal seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta do Município;

IV - Fundação Pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fim lucrativo, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Art. 104. A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados no prazo de 15 dias sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas.

## **CAPÍTULO VI DOS ATOS MUNICIPAIS**

### **SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 105. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou em Órgão Oficial do Município, nos termos da lei.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 106. O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até trinta e um de março, pelo órgão oficial do Município, as contas da administração,



constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintetizada.

## **SEÇÃO II DOS LIVROS**

Art. 107. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados.

## **SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 108. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõe a administração municipal;

g) permissão de uso de bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

J) fixação e alteração de preços públicos.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 17, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

§ 1º Os atos constantes nos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos de autoridade responsável.

#### **SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES**

Art. 109. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

§ 1º - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

§ 2º - Não se incluem igualmente nessa proibição o contrato, cujo objetivo tem a formação de cooperativas ou associações previstas em lei.

Redação do § 1º e § 2º determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 04/99.

Art. 110. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele

receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## **SEÇÃO V DAS CERTIDÕES**

Art. 111. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena da responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro prazo não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 112. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 113. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja insuficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A delegação do serviço público far-se-á mediante:

I - permissão, outorgada a título precário e por decreto, mediante licitação;

II - concessão, precedida de licitação e autorização legislativa, a ser formalizada mediante contrato.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem ineficientes ou insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 114. Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração

Art. 115. Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 116. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, outros municípios limítrofes ou entidades particulares.

§1º - A constituição de convênio ou de consórcios com outros municípios, dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios, não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

## **CAPÍTULO VIII DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 117. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título

pertencam ao Município.

Art. 118. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 119. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria que forem distribuídos.

Art. 120. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 121. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou sociais;

b) permuta;

c) a venda de ações será procedida obrigatoriamente em bolsa e pela cotação do dia.

Art. 122. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistências ou sociais.

§ 2º - A venda a proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para

edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação, o mesmo ocorrendo nas áreas resultantes de modificações de alinhamento de vias públicas, ressalvados os direitos dos confrontantes, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 123. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 124. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 125. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão onerosa, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e ser formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese prevista no artigo 124 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum do povo, somente será outorgada mediante autorização legislativa para finalidades escolares, assistenciais ou turísticas.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto, podendo, conforme a atividade econômica a ser nele exercida, prever uma justa remuneração em favor do Município.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública o prazo corresponderá ao da duração da construção da obra.

Art. 126. O Município poderá com suas máquinas e equipamentos executar serviços particulares, mediante remuneração, na forma que for disciplinado em lei.

Art. 127. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como recintos de espetáculos e campos de esportes e outros, será feita na forma da lei e regulamentos respectivos.

## **TÍTULO IV DAS FINANÇAS, DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 128. O sistema tributário do município é regulado pelo disposto na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica, e em leis ordinárias.

Parágrafo único - O sistema tributário a que se refere o "caput" deste artigo, compreende os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 129. Qualquer concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios ou incentivos fiscais que envolva matéria tributária, bem como dilatação de prazos de pagamento de tributo, só será permitida mediante autorização legislativa.

Art. 130. São inaplicáveis quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas de direito de fiscalizar pessoas ou entidades vinculadas, direta ou indiretamente, ao fato gerador dos tributos municipais.

Parágrafo único - As isenções, benefícios e incentivos fiscais, objeto de convênios celebrados com a União e o Estado serão estabelecidos por prazo certo e sob condições determinadas e somente terão eficácia, após ratificação pela Câmara Municipal.

#### **SEÇÃO II DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 131. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;

III - Serviços de Qualquer Natureza, nos termos da legislação federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

IV - serviço de qualquer natureza, não compreendido no art. 155, I, "b" da Constituição Federal, deferido por lei complementar.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade de que trata o parágrafo único do artigo 155 desta Lei Orgânica, o Imposto sobre a Propriedade e Territorial urbana poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações no poder de tributar, estabelecidas nos artigos 150 e 152 de Constituição Federal.

Art. 132. Compete ao Município instituir taxa, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, e, contribuição de melhoria, decorrente da implantação de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.

Art. 133. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria do imposto.



Art. 134. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

### **SEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 135. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, II da Constituição Federal;

III - cobrar impostos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendendo os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VI - conceder qualquer anistia ou remissão da dívida que envolva matéria tributária, senão mediante lei municipal específica;

VII - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

## **CAPÍTULO II DAS RECEITAS E DAS DESPESAS MUNICIPAIS**

Art. 136. A receita do Município constituir-se-á de:

- I - arrecadação dos tributos municipais;
- II - participação em tributos da União e do Estado, consoante determina a Constituição Federal;
- III - recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;
- IV - utilização de seus bens, serviços e atividades.

Art. 137. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 138. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 139. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base no artigo anterior, durante o prazo

fixado na Lei Complementar Federal, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

§ 1º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 2º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 3º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 140. Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1º, § 22, I, II, III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigo 41, § 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 141. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Art. 142. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 143. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 144. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 145. O Município divulgará, até, o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores

de origem tributária entregues e a expressão numérica dos créditos de rateio.

### **CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO**

Art. 146. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 147. A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, administração direta ou indireta, bem como dos fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenção, anistias,

remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária, anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação de despesas, não se incluindo proibição para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 148. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual e plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre o projeto, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou de projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do Plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados

pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar federal, conforme artigo 169 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição ao projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 149. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 150. O orçamento anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa, ressalvadas as previsões para:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que, por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 151. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal pela maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações previstas no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização

legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos

ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 147, III desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem a lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, e nesse caso específico a autorização da Câmara poderá ser posterior à despesa.

Art. 152. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 153. A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, anualmente, até 31 de agosto, cujo montante, excluídos os gastos com os inativos, não poderá ser superior a oito por cento do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - se houver autorização específica na lei de

diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## **TÍTULO V DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**

### **CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

#### **SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 154. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e deverá:

I - fixar os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção ao meio ambiente e o interesse da coletividade.

II - ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

III - definir as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos da lei.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, por via judicial ou amigável.

§ 4º - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal, segundo os critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 155. A política de desenvolvimento urbano,



além do disposto no artigo anterior, tem como diretrizes:

I - garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II - gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

V - direito de construir submetido à função social da propriedade;

VI - ordenação e controle ao uso do solo urbano, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração de áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambientais;

VII - regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação econômica da população e

as normas ambientais;

VIII - integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;

IX - criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

X - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

XI - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

XII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

XIII - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XIV - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XV - audiência do poder público e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XVI - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVII - manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

XX - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social e ambiental.

Parágrafo único - O Município poderá mediante lei específica, em área incluída no Plano Diretor exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I - parcelamento ou edificação compulsórias;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

## **SEÇÃO II DA HABITAÇÃO POPULAR**

Art. 156. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar acesso a lotes mínimos, dotados de infra-estrutura básica e servidos, se necessário por transporte coletivo;

II - estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção dos seus programas de habitação, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

## **SEÇÃO III**

## **DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 157. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - executar programa de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para abastecimento de água e esgoto sanitário;

II - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 158. O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

## **SEÇÃO IV DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO**

Art. 159. O Município, na prestação de serviços de transporte público urbano, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos de idade;

III - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

IV - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização dos itinerários;

V- participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços:

§ 1º - A concessão e a permissão dos serviços públicos de transporte coletivo deverão ser outorgadas pelo prazo nunca inferior ao da vida útil estabelecida para os veículos

em circulação.

§ 2º - A concessão de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei municipal que preveja a fonte de recursos para custeá-la.

## **CAPÍTULO II DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO**

### **SEÇÃO I DA CULTURA**

Art. 160. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Estadual e Federal.

§ 4º - O Município apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, prioritariamente as ligadas à história de Pinheiro Preto, à sua comunidade, os seus bens e costumes e realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

### **SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO**

Art. 161. O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado aos

portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento em creches e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis pela freqüência à escola.

§ 4º - O Município não manterá escolas de 2º Grau, até que não estejam convenientemente atendidas todas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos.

Art. 162. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de freqüência escolar.

Art. 163. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 164. O Ensino Oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que receberem auxílio do Município.

Art. 165. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de

educação nacional;

II - autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 166. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede, nas localidades carentes desse benefício.

§ 2º - O Município garantirá transporte escolar subsidiado para os alunos do interior, do primeiro e segundo grau para as escolas da sede do Município.

Art. 167. O Município auxiliará o Colégio Cenecista Dom Bosco, da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, no valor mínimo de cinquenta por cento de sua folha de pagamento, enquanto não tenha oferta de ensino municipal no mesmo grau ou habilitação, conforme artigo 167, III, da Constituição Estadual.

Art. 168. O ensino municipal será mantido e ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - gratuidade e obrigatoriedade de ensino nos estabelecimentos públicos do Município;

V - garantia de qualidade de ensino;

VI - promoção da integração escola-comunidade;

VII - organização de currículos e calendários adaptados à realidade local, urbana e rural;

VIII - valorização dos profissionais do ensino

com adoção do plano de carreira para o magistério público, piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;

IX - gestão democrática do ensino público, adotando o sistema de concurso de provas ou provas e títulos para a escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei;

X - atendimento ao educando através de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde e material didático;

XI - apoio aos estudantes ou profissionais do ensino que cursarem ensino de terceiro grau na área de educação de acordo com a Lei;

XII - garantia de investimento na aquisição de material didático moderno a todas as escolas do Município e constante reequipamento de suas bibliotecas;

XIII - aquisição de livros para a biblioteca pública e para escolas de acordo com as necessidades sugeridas pelos professores;

XIV - promover e custear cursos de reciclagem periódicas;

XV - garantia de apoio ao ensino supletivo;

XVI - garantia de apoio às instituições de ensino superior da região.

Art. 169. Poderá ser incluída nos currículos escolares de primeiro e segundo grau do Município, a Língua Italiana.

Art. 170. Não será proporcionada nenhuma forma de auxílio a alunos que queiram freqüentar em outros municípios cursos existentes em Pinheiro Preto.

Art. 171. O Município apoiará o escotismo como método complementar da educação.

Art. 172. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 173. O Município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 174. É de competência do município, em conjunto com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo único - O sistema de ensino



municipal será organizado em regime de colaboração com o Estado e a União.

### **SEÇÃO III DO DESPORTO**

Art. 175. O Município fomentará as práticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 176. É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 177. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 178. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que estas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos ou instalações de propriedade do Município.

Parágrafo único - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE SAÚDE**

Art. 179. A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos, ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 180. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 181. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através dos serviços públicos e complementarmente, através de terceiros.

Art. 182. São atribuições do Município, no

âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar os serviços:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais para controlá-las.

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII - ordenar e incentivar a formação de recursos humanos na área de saúde.

Art. 183. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito Municipal, organizado com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com a alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em níveis de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde

através do Conselho Municipal de caráter deliberativo paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de clientela (registro, inscrição);

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 184. O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município nesta área, com ampla participação da sociedade, e fixará as diretrizes gerais da política de saúde do Município, nos termos da lei.

Art. 185. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos e privados de saúde, estes, de preferência de entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, complementarmente.

Art. 186. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme o que dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior ao limite mínimo previsto na Constituição Federal.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 187. Sempre que possível o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual na primeira idade, através do ensino primário;

II - combate às moléstias específicas,

contagiosas, e infecto-contagiosas;

III - combate ao uso de tóxicos;

IV - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 188. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipais terá caráter obrigatório.

Art. 189. O Município garantirá aos profissionais da saúde:

I - a isonomia salarial;

II - ingresso por concurso público;

III - incentivo à dedicação exclusiva e em tempo integral;

IV - capacitação e reciclagem permanente;

V - condições adequadas de trabalho.

#### **CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 190. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 191. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações beneficentes e de assistência social sediadas no Município.

Art. 192. O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando um desenvolvimento harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

#### **CAPÍTULO V DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

Art. 193. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único - Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, federais e regionais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 194. O Município deverá atuar mediante planejamento e fiscalização das atividades públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.

Art. 195. O Município ao promover a ordenação de seu território definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais em consonância com o disposto na legislação pertinente.

Art. 196. A Política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 197. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada do Estado e da União.

Art. 198. As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, sob pena de não ser-lhes renovada a concessão e permissão pelo Município.

Art. 199. O Município deverá executar programas quanto do tratamento ou destinação final do lixo urbano, assegurando a saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 200. Para assegurar a efetividade desses direitos ambientais, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade antes da autorização;

III - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais à crueldade;

VI - fiscalizar o funcionamento e a higiene dos abatedouros localizados no Município.

§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de cascalho ou pedreira, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanção penal e administrativa, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## **CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA**

Art. 201. A política de desenvolvimento agrícola, conforme diretrizes fixadas em lei, será planejada, executada e avaliada, com a participação efetiva dos produtores e trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, levando em conta, especialmente:

I - as condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor;

II - a utilização e desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades;

III - habitação e saúde para o produtor e trabalhador rural;

IV - a garantia de vias de acesso para o escoamento da produção;

V - a execução de programas de recuperação e conservação do solo, reflorestamento e aproveitamento dos recursos naturais e de irrigação.

- VI - a proteção do meio ambiente;
- VII - o incentivo ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;
- VIII - expansão e melhoramento da eletrificação e telefonia rural;
- IX - a diversificação e a rotação de culturas.

Art. 202. O Poder Executivo montará uma programação de ensino básico adequado à realidade rural visando a formação profissional do produtor e trabalhador rural.

Parágrafo único - Para a formação profissional dos produtores e trabalhadores rurais e adequada transferência de conhecimentos e tecnologia, o Município se integrará aos programas federais e estaduais, conveniado com os órgãos de assistência técnica e extensão rural.

Art. 203. O Município deverá zelar pela manutenção de uma estrutura fundiária justa em seu território, colaborando com os programas de revisão do uso e posse da terra e implantação de assentamentos de agricultores sem terra, prioritariamente aos naturais do Município.

§ 1º - O Município adotará medidas visando à racionalização do uso da terra e que evitem o êxodo rural;

§ 2º - O Município, criará uma comissão agrária municipal, que contará com a participação efetiva de todos os segmentos sociais do setor, principalmente de produtores e trabalhadores rurais, inclusive de trabalhadores sem terra, naturais ou radicados no Município, a fim de ordenar todas as ações inerentes a esta questão.

§ 3º - O Município manterá atualizado cadastro de terras e de sua utilização, bem como do contingente de trabalhadores sem terra, naturais do Município ou nele já radicados.

Art. 204. Compete ao Município:

I - incentivar o armazenamento da produção agrícola, principalmente a armazenagem comunitária e a nível de pequena propriedade;

II - estimular o desenvolvimento, ou a implantação de agro-indústrias, principalmente ligadas à propriedade e à família;

III - incentivar a produção de subsistência, bem como a comercialização de seu excedente;

IV - assegurar o transporte coletivo para os jovens rurais terem acesso ao ensino formal, na sede do Município;

V - destinar parte dos recursos da educação

para o ensino informal a ser levado para as comunidades rurais;

VI - estimular a produção e o reflorestamento de essências florestais principalmente nativas, exigindo reposição;

VII - prestar serviços com máquinas do Município, a preços subsidiados, a pequenos agricultores, para o fim de estabelecer novas lavouras, agro-indústrias e açudes, e que necessitem para tanto de deslocamento e remoção de terra, ou abertura de novas vias de acesso;

VIII - incentivar toda propriedade rural a possuir um sistema de tratamento e manejo adequado dos dejetos humanos e animais, resíduos e águas servidas e organizar-se no sentido de dar um destino adequado à embalagens e resíduos tóxicos, visando inclusive a preservação e despoluição dos recursos naturais hídricos.

Art. 205. O Município poderá participar de programas de pesquisa desenvolvidos por órgãos federais e estaduais estabelecidos na região, visando a geração de tecnologia apropriada às necessidades da agropecuária e indústria do Município.

## **CAPÍTULO VII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO**

Art. 206. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 207. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso e aos deficientes físicos, mentais e sensoriais.

Art. 208. Aos maiores de 65 anos de idade é garantida a gratuidade do transporte urbano.

Art. 209. Ao idoso, o Município assegurará todos os direitos e garantias fundamentais a pessoa humana, estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 210. Comissão Municipal do Idoso, composta por representantes dos idosos, das instituições e da sociedade civil, cabe definir a política social do idoso, bem como fiscalizar o seu cumprimento.

Art. 211. A política do idoso preconizará, como diretriz básica, que o amparo e a assistência do idoso



necessitado, sejam realizados no âmbito familiar.

Art. 212. O Poder Público Municipal prestará apoio às iniciativas comunitárias de estudo e organização do idoso para seu atendimento geral.

Art. 213. Na incapacidade ou ausência de família, garantir-se-á às pessoas idosas necessitadas, através de conjunção de esforços da comunidade e do Poder Público, a dignidade e o bem-estar e o seu direito à vida.

Art. 214. O Município facilitará os procedimentos burocráticos e fiscais em favor do associativismo, de trabalhos de pessoas idosas que visem o aproveitamento de suas habilidades profissionais e complementação de renda para a sua sobrevivência.

## **ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, em sessão solene da Câmara, no ato e na data da sua promulgação.

Art. 2º. São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso na função não seja decorrente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, haviam completado, cinco anos, pelo menos de efetivo exercício de função pública municipal, ininterrupta.

Parágrafo único - Excetuados os servidores públicos municipais admitidos a outro título, a estabilidade não atinge os servidores nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem os que a lei declare de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º. O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei específica.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos adquiridos, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Art. 4º. Qualquer cidadão será parte legítima

para pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 5º. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 6º. Até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação do Código Tributário Nacional, o Poder Executivo promulgará o Novo Código Tributário Municipal.

Redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/90.

Art. 7º Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões neles praticar os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal terá prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei Orgânica para iniciar os trabalhos de implantação do aterro sanitário.

Art. 9º. Dentro de um ano, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, Lei Ordinária instituirá Concurso para a composição de letra e música do Hino do Município.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal, no prazo de doze meses da promulgação da presente Lei Orgânica, procederá à revisão de toda a legislação municipal, publicando a relação das leis ainda em vigor.

Art. 11. No prazo de um ano, contado a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, será criado, através de lei, o Museu Histórico Municipal.

Art. 12. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Pinheiro Preto, 09 de Junho de 2003.

## Vereadores

**Jair Boesing**  
Presidente

**Edson Eduardo Bressan**  
Vice-Presidente

**Wilmar Camilo Denardi**  
1º Secretário

**Ademir Luiz Fontana**  
2º Secretário

**Edemilson Antônio de Aguiar**  
Vereador

**Ivo Pilatti**  
Vereador

**Maurílio Denardi**  
Vereador

**Valdemar Bogoni**  
Vereador

**Vilmar José Neis**  
Vereador.